SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095734 - DF (2026/0179716-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUMARA FERREIRA GOUVEIA - DF048231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7163e294-32c2-48d7-ba27-2e5a51d7d0a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095734 - DF (2026/0179716-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	SUMARA FERREIRA GOUVEIA - DF048231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOUSA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 73):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.
> Decisão reconsiderada. Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que ocorreu fato superveniente, pois concluiu integralmente o Nível I do Grupo de Sexualidade Saudável, com certidão oficial do Serviço de Psicologia da Saúde juntada em 18/5/2026, o que afastaria a premissa de pendência do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA58773669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 8dcf90ad-ad8d-49c8-977b-805459a48dde

Argumenta que os grupos de Sexualidade Saudável possuem natureza não avaliativa, conforme Relatório Psicoeducativo oficial, razão pela qual não podem obstar benefícios externos.

Sustenta constrangimento ilegal por excesso de execução, equiparando na prática o regime semiaberto ao fechado, e aponta *periculum in* mora diante do risco de perda da vaga de trabalho.

Defende a concessão de tutela de urgência para autorizar provisoriamente o início do trabalho externo até o julgamento colegiado, por *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pede a reconsideração para conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem (fls. 91/95).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, os benefícios executórios foram indeferidos pela origem (fl. 42):

> No caso concreto, verifica-se que, embora já tenha sido juntado aos autos o laudo de exame criminológico (mov. 86), permanece pendente etapa essencial do processo de avaliação do requisito subjetivo, consistente na participação do apenado em acompanhamento psicoterápico específico (grupo "Sexualidade Saudável"), determinado pelo Juízo da execução desde o início do cumprimento da pena.
>
> Com efeito, conforme informado nos autos, o sentenciado encontra-se em lista de espera para participação no referido grupo, com previsão de início entre os meses de junho e setembro de 2026 (mov. 72), circunstância que evidencia que o processo de acompanhamento e avaliação ainda não foi integralmente concluído.
>
> Ressalte-se que, no caso concreto, o laudo de exame criminológico não se exauriu em si mesmo, tendo recomendado a participação no Grupo, cuja implementação constitui etapa complementar da avaliação do requisito subjetivo e é imprescindível para a adequada aferição da aptidão ao retorno ao convívio social.
>
> Nesse cenário, não se pode afirmar, neste momento, que o requisito subjetivo esteja plenamente aferido, razão pela qual a concessão de benefícios extramuros se mostra prematura.
>
> No tocante à alegação de irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, embora não se desconheça que normas de natureza mais gravosa não podem retroagir, tal

Documento eletrônico VDA58773669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 8dcf90ad-ad8d-49c8-977b-805459a48dde

circunstância não afasta a possibilidade de determinação de exame criminológico no caso concreto.

Isso porque, na hipótese dos autos, não houve aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, uma vez que o indeferimento dos benefícios não se fundamentou na vedação legal introduzida pelo referido diploma, mas sim na ausência de conclusão da avaliação do requisito subjetivo, medida já admitida pela jurisprudência mesmo antes da alteração legislativa.

Em outras palavras, não se está diante de imposição automática de requisito decorrente de lei superveniente, mas de exercício regular do poder-dever do magistrado de individualizar a execução penal, à luz das peculiaridades do caso concreto.

Por fim, quanto à alegação de risco de perda do vínculo empregatício, embora relevante, não se sobrepõe à necessidade de observância dos requisitos legais e à adequada aferição do requisito subjetivo, especialmente diante da gravidade concreta do delito.

De fato, vedação à saída temporária para os condenados por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça à pessoa, prevista pelo § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, torna a execução da pena mais gravosa, adotando regime mais restritivo à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça considerou inaplicável a Lei n. 11.464/2007 aos casos anteriores à sua publicação, pois, nesse caso, incrementou requisitos para progressão dos condenados por crimes hediondos.

Esse entendimento levou à edição da Súmula 471/STJ:

> Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Em acréscimo:

> [...]
> **1. A Lei nº 11.464/2007 estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira novatio legis in pejus, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007.**
> [...]
> 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12/6/2015, que concedeu a progressão ao regime aberto para o paciente.
> (HC n. 373.503/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 15/2/2017 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58773669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 8dcf90ad-ad8d-49c8-977b-805459a48dde

Admite-se a retroatividade apenas da lei nova mais benéfica:

> [...]
> 2. Ocorre que **a jurisprudência desta Corte possui o entendimento consolidado de que é cabível a aplicação retroativa da lei nova, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da lei mais antiga, sendo vedada a combinação de leis.**
> […]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.011.151/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022 - grifo nosso).

Essa mesma discussão, sobre a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, foi realizada por esta Sexta Turma no RHC n. 200.670/GO, oportunidade em que se considerou inaplicável retroativamente o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, por se entender que a nova redação recrudescia os requisitos para progredir de regime.

No caso, todas as condenações do agravante são anteriores à Lei n. 14.843/2024. Assim, não aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

Isso, no entanto, não conduz à concessão do direito, pois, *segundo a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a concessão dos benefícios de saídas temporárias para trabalho externo e visita periódica ao lar não prescindem da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução, notadamente diante do histórico criminal, histórico da execução com fugas e novos delitos, indisciplina e demonstração de falta de responsabilidade, o que constitui base empírica idônea para a denegação da benesse* (AgRg no HC n. 739.568/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 23/8/2022).

Alguns aspectos concretos da execução em andamento foram considerados pela instância local para indeferir os benefícios, como a necessidade de acompanhamento psicoterápico específico (participação no grupo "sexualidade saudável"). A realização desse acompanhamento, ressalte-se, foi recomendada no exame criminológico, constituindo etapa para aquisição do requisito subjetivo.

Nos estreitos limites do *habeas corpus*, cumpre apenas aferir a legalidade do ato impugnado; eventual conclusão posterior do curso deve ser apreciada pelo Juízo da execução, por demandar incursão no acervo fático-probatório e supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58773669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 8dcf90ad-ad8d-49c8-977b-805459a48dde

Do ponto de vista da legalidade da decisão impugnada, não há reparos a fazer, devendo ser mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:15
Código de Controle do Documento: 8dcf90ad-ad8d-49c8-977b-805459a48dde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.734 / DF

Número Registro: 2026/0179716-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04048288320258070015 07087264220268070000 07317419420238070016 4048288320258070015 7087264220268070000 7317419420238070016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SUMARA FERREIRA GOUVEIA
ADVOGADA	: SUMARA FERREIRA GOUVEIA - DF048231
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	: SUMARA FERREIRA GOUVEIA - DF048231
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59693217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 2890813c-296f-4e15-b271-b394ec6539f5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 2890813c-296f-4e15-b271-b394ec6539f5